

Superior Tribunal de Justiça

15CV

*favor
OK
revisar
rela
ALEX*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.642 - MG (2018/0121613-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INQUÉRITOS DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG (e-STJ fls. 77/81) em face de decisão do Juízo de Direito da Vara de Inquéritos de Belo Horizonte/MG (e-STJ fl. 69) que se reputou incompetente para conduzir Inquérito Policial (n. 0024.25.166.290-5 – numeração da Justiça Estadual; ou n. 0047578-44.2017.4.01.3800 – numeração da Justiça Federal) instaurado para apurar a suposta prática da conduta descrita no artigo 241, alínea "b", da Lei 8.069/90 perpetrada, em tese, por um indivíduo de prenome ALEX e tendo como vítima a adolescente YASMIN PEREIRA DOS SANTOS, que contava com 13 (treze) anos de idade na data dos fatos.

Ouvida perante a 1ª Delegacia Especial de Proteção à Criança e ao Adolescente de Belo Horizonte, a vítima declarou ter conhecido ALEX no dia 05/02/2015, que trocaram telefones e passaram a conversar através do aplicativo WHATSAPP, que, durante as conversas, ALEX enviou fotos dele completamente nu, mostrando o órgão genital e passou a pedir à declarante que mandasse fotos dela nua também. Inicialmente, a declarante negou, mas ele insistiu e acabou convencendo-a e ela mandou algumas fotos dela despida, sendo possível ver seus seios e sua região genital (cf. Termo de Declaração às e-STJ fls. 22/23).

O Juízo suscitado (da Justiça Estadual), acolhendo promoção ministerial (e-STJ fls. 64/67), entendeu, amparado em precedente do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 628624, Relator(A): Min.

CC 158642

C342505151645-0011:@
2018/0121613-5

C343131729011:@
Documento

Página 1 de 9

Documento eletrônico juntado ao processo em 25/06/2018 às 17:24:08 pelo usuário: JOSE WANDERLAND MORAES GODOI

Superior Tribunal de Justiça

15CV

MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-062 DIVULG 05-04-2016 PUBLIC 06-04-2016), que “crimes como o apurado nestes autos extrapolam limites territoriais e o conteúdo do material divulgado encontra-se exposto na internet e disponibilizado o seu acesso a uma universalidade de usuários no mundo inteiro, ultrapassando a competência territorial estreita da Justiça Estadual” (e-STJ fl. 64).

Por sua vez, o Juízo suscitante (da Justiça Federal) sustenta que, no caso concreto, a troca de imagens foi mantida em ambiente fechado, entre dois particulares no WhatsApp, não tendo, assim, sido preenchido o requisito da transnacionalidade que define a competência da Justiça Federal.

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou (e-STJ fls. 101/104) pela competência da Justiça Estadual (a suscitada), em parecer assim ementado:

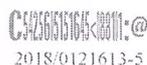
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. TROCA DE IMAGENS DE NUDEZ ENVOLVENDO ADOLESCENTE, EM CONVERSA PRIVADA VIA WHATSAPP. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ACESSO DE TERCEIROS AO CONTEÚDO PORNOGRÁFICO. EXCLUSÃO DA HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Parecer pelo conhecimento e procedência do conflito, declarando-se a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INQUÉRITOS DE BELO HORIZONTE (MG), o suscitado.

É o relatório. Passo a decidir.

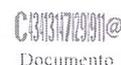
O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Questiona-se, nos autos, se compete à Justiça Federal ou à Justiça Estadual a condução de inquérito policial que investiga o cometimento, em tese, de crime de compartilhamento de material pornográfico envolvendo criança ou

CC 158642



2018/0121613-5



Documento

Página 2 de 9

Superior Tribunal de Justiça

15CV

adolescente (art. 241-A da Lei 8.069/90) por meio da rede mundial de computadores (*internet*).

Com efeito, A Justiça Federal é competente, conforme disposição do inciso V do art. 109 da Constituição da República, quando se tratar de infrações previstas em tratados ou convenções internacionais, como é caso do racismo, previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, assim como nos crimes de guarda de moeda falsa, de tráfico internacional de entorpecentes, de tráfico de mulheres, de envio ilegal e tráfico de menores, de tortura, de pornografia infantil e pedofilia e corrupção ativa e tráfico de influência nas transações comerciais internacionais.

Isso não obstante, a Terceira Seção desta Corte entende que devem estar presentes indícios de transnacionalidade do delito para que se justifique o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Para tanto, é necessária a demonstração de que houve publicação ou divulgação de imagens de pornografia infantil na *internet*, alcançando efetivamente destinatários fora do país.

Nesse sentido, entre outros os seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM PORNOGRÁFICA DE ADOLESCENTE VIA WHATSAPP E EM CHAT NO FACEBOOK. ART. 241-1 DA LEI 8.069/90. INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE DIVULGAÇÃO DAS IMAGENS EM SÍTIOS VIRTUAIS DE AMPLO E FÁCIL ACESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Justiça Federal é competente, conforme disposição do inciso V do art. 109 da Constituição da República, quando se tratar de infrações previstas em tratados ou convenções internacionais, como é caso do racismo, previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, assim como nos crimes de guarda de moeda falsa, de tráfico internacional de entorpecentes, de tráfico de mulheres, de envio ilegal e tráfico de menores, de tortura, de pornografia infantil e pedofilia e corrupção ativa e tráfico de influência nas transações comerciais internacionais.

2. Deliberando sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal

CC 158642

C320261515-0001-@
2018/0121613-5

C320261515-0001-@
Documento

Página 3 de 9

Superior Tribunal de Justiça

15CV

Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 628.624/MG, em sede de repercussão geral, assentou que a fixação da competência da Justiça Federal para o julgamento do delito do art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (divulgação e publicação de conteúdo pedófilo-pornográfico) pressupõe a possibilidade de identificação do atributo da internacionalidade do resultado obtido ou que se pretendia obter.

Por sua vez, a constatação da internacionalidade do delito demandaria apenas que a publicação do material pornográfico tivesse sido feita em "ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet" e que "o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu." (RE 628.624, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-062 DIVULG 05-04-2016 PUBLIC 06-04-2016) 3. Situação em que os indícios coletados até o momento revelam que as imagens da vítima foram trocadas por particulares via Whatsapp e por meio de chat na rede social Facebook.

4. Tanto no aplicativo WhatsApp quanto nos diálogos (chat) estabelecido na rede social Facebook, a comunicação se dá entre destinatários escolhidos pelo emissor da mensagem. Trata-se de troca de informação privada que não está acessível a qualquer pessoa.

5. Diante de tal contexto, no caso concreto, não foi preenchido o requisito estabelecido pela Corte Suprema de que a postagem de conteúdo pedófilo-pornográfico tenha sido feita em cenário propício ao livre acesso.

6. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência do Juízo Estadual.

7. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal e Execução Penal de São Sebastião do Paraíso/MG, o Suscitado.

(CC 150.564/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 02/05/2017)

PROCESSUAL PENAL. PENAL. PEDOFILIA PELA INTERNET.

CC 158642

CS226151515-0011-@
2018/0121613-5

CS226151515-0011-@
Documento

Página 4 de 9

Superior Tribunal de Justiça

15CV

COMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO FEDERAL. INDÍCIOS DE CRIME TRANSNACIONAL. EXIGÊNCIA. PROGRAMA UTILIZADO. IRRELEVÂNCIA.

1. *Necessária é a presença de indícios de crime transnacional (consumado ou tentado) para que seja firmada a competência da jurisdição federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal (os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente).*
2. *Não bastando riscos internacionais ou mesmo a potencialidade de dano transnacional, irrelevante é o site ou programa onde arquivado o material pornográfico infantil para a definição da competência.*
3. *É a prova que definirá a ocorrência ou não do crime à distância (com parcela do crime no estrangeiro) e, sendo previsto em tratados internacionais, a competência da jurisdição federal.*
4. *Competência da jurisdição estadual.*

(CC 128.140/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015) – negritei.

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME PREVISTO NO ART. 241, CAPUT, E § 1º, II, DA LEI 8.069/90 (NA REDAÇÃO ANTERIOR À DA LEI 11.829/2008). CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, SUBSCRITA PELO BRASIL. INEXISTÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DO CRIME DE CAPTAÇÃO E ARMAZENAMENTO, EM COMPUTADORES DE ESCOLAS MUNICIPAIS, DE VÍDEOS DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, ADVINDOS DA REDE INTERNACIONAL DE COMPUTADORES (INTERNET). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. O art. 109, V, da Constituição Federal estabelece que compete aos Juízes Federais processar e julgar "os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente".

II. Para fixar a competência da Justiça Federal, não basta o Brasil ser signatário de tratado ou convenção internacional que prevê o combate a atividades criminosas relacionadas a pedofilia, inclusive por meio da Internet. O crime há de se consumir com a publicação ou divulgação, ou quaisquer outras ações previstas no tipo penal do art. 241, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 8.069/90, na rede mundial de computadores (Internet), de fotografias ou vídeos de pornografia infantil, dando o agente causa ao resultado da publicação,

CC 158642

C31313770911@
2018/0121613-5

C31313770911@
Documento

Página 5 de 9

Superior Tribunal de Justiça

15CV

legalmente vedada, dentro e fora dos limites do território nacional.

Precedentes do STF e do STJ.

III. Na hipótese dos autos, e pelo que se apurou, até o presente momento, o material de conteúdo pornográfico, em análise no apuratório, não ultrapassou os limites dos estabelecimentos escolares, nem tampouco as fronteiras do Estado brasileiro.

IV. Não obstante a origem do material em questão seja, em tese, advinda da Internet, a conduta que se pretende apurar consiste no download realizado, pelo investigado, e na armazenagem de vídeos, em computadores de escolas municipais - o que se amolda ao crime previsto no art. 241, § 1º, II, da Lei 8.069/90, cuja redação, vigente ao tempo dos fatos, é anterior a Lei 11.829/2008 -, inexistindo, por ora, como destacou o Ministério Público Federal, indícios de que o investigado tenha divulgado ou publicado o material pornográfico além das fronteiras nacionais.

V. Assim, não estando evidenciada a transnacionalidade do delito - tendo em vista que a conduta do investigado, a ser apurada, restringe-se, até agora, à captação e ao armazenamento de vídeos, de conteúdo pornográfico, ou de cenas de sexo explícito, envolvendo crianças e adolescentes, nos computadores de duas escolas -, a competência, in casu, é da Justiça Estadual.

VI. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca de Curitiba/PR, o suscitante.

(CC 103.011/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013) – negritei.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES RELACIONADOS À DIVULGAÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR MEIO DA INTERNET. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. O fato de o suposto crime praticado contra menores ter sido cometido por meio da rede mundial de computadores (internet), não atrai, necessariamente, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

2. Para se firmar a competência da Justiça Federal, além de o País ser signatário de acordos e tratados internacionais, deve-se demonstrar que a divulgação das cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes efetivamente ultrapassou as fronteiras do Estado Brasileiro.

CC 158642

CS2Z0151615-00011@
2018/0121613-5

CRJUS17171011@
Documento

Página 6 de 9

Superior Tribunal de Justiça

15CV

3. A hipótese dos autos demonstra ser apenas a troca de mensagens eletrônicas entre pessoas residentes no Brasil, por meio de correio eletrônico e de comunidades virtuais de relacionamento como MSN, sem transpor a fronteiras do Estado Brasileiro, ausente o requisito da transnacionalidade, motivo pelo qual deve ser apurada pela Justiça estadual.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Rolândia/PR, o suscitado.

(CC 121.215/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)

Tal entendimento não destoaria do exame da questão efetuado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 628.624/MG, ocasião em que ficou assentado que a fixação da competência da Justiça Federal para o julgamento do delito do art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (divulgação e publicação de conteúdo pedófilo-pornográfico) pressupõe a possibilidade de identificação do atributo da internacionalidade do resultado obtido ou que se pretendia obter.

Por sua vez, a constatação da internacionalidade do delito demandaria apenas que a publicação do material pornográfico tivesse sido feita em “ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à *internet*”, independentemente da ocorrência efetiva de acesso no estrangeiro.

Confira-se o exato teor da ementa do julgado:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 241-A DA LEI 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). COMPETÊNCIA. DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE IMAGENS COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA. DELITO COMETIDO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET). INTERNACIONALIDADE. ARTIGO 109, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. À luz do preconizado no art. 109, V, da CF, a competência para

CC 158642

CS23015105-0001-@
2018/0121613-5

C1315172901@
Documento

Página 7 de 9

Superior Tribunal de Justiça

15CV

processamento e julgamento de crime será da Justiça Federal quando preenchidos 03 (três) requisitos essenciais e cumulativos, quais sejam, que: a) o fato esteja previsto como crime no Brasil e no estrangeiro; b) o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e c) a conduta tenha ao menos se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente.

2. O Brasil pune a prática de divulgação e publicação de conteúdo pedófilo-pornográfico, conforme art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Além de signatário da Convenção sobre Direitos da Criança, o Estado Brasileiro ratificou o respectivo Protocolo Facultativo. Em tais acordos internacionais se assentou a proteção à infância e se estabeleceu o compromisso de tipificação penal das condutas relacionadas à pornografia infantil.

4. Para fins de preenchimento do terceiro requisito, é necessário que, do exame entre a conduta praticada e o resultado produzido, ou que deveria ser produzido, se extraia o atributo de internacionalidade dessa relação.

5. Quando a publicação de material contendo pornografia infanto-juvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer, conforme própria previsão constitucional.

6. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu.

7. A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil.

8. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de

CC 158642

C34261516-0001-@
2018/0121613-5

C34261516-0001-@
Documento

Página 8 de 9

Superior Tribunal de Justiça

15CV

computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado.

9. Tese fixada: “Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores”.

10. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 628.624, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-062 DIVULG 05-04-2016 PUBLIC 06-04-2016) – negritei.

No caso concreto, como bem ponderou o parecer do Ministério Público Federal, “não há indícios de que o conteúdo pornográfico, envolvendo adolescente, ficou acessível a pessoas que não participaram da conversa estabelecida entre a vítima e o investigado, via whatsapp” (e-STJ fl. 103).

Não se descarta, entretanto, a possibilidade de surgimento de evidências, ao longo das investigações, que demonstrem a divulgação internacional de imagens de pornografia infantil. Portanto, não parece ser possível firmar, neste momento, a competência definitiva para processamento e julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, deve-se ter em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, o que revela a competência da Justiça Estadual.

Ante o exposto, conheço do conflito de competência, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Inquéritos de Belo Horizonte/MG, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2018.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

CC 158642

C33051505-0001:0
2018/0121613-5

C3305170901:0
Documento

Página 9 de 9

STJ-Petição Eletrônica (ParMPF) 00342940/2018 recebida em 19/06/2018 17:19:11



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

N.º 2018.06.093.1517 – MIOSF – ne

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 158.642/MG

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE - MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INQUÉRITOS DE BELO HORIZONTE - MG

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
EM APURAÇÃO

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA – TERCEIRA SEÇÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. TROCA DE IMAGENS DE NUDEZ ENVOLVENDO ADOLESCENTE, EM CONVERSA PRIVADA VIA WHATSAPP. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ACESSO DE TERCEIROS AO CONTEÚDO PORNOGRÁFICO. EXCLUSÃO DA HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Parecer pelo conhecimento e procedência do conflito, declarando-se a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INQUÉRITOS DE BELO HORIZONTE (MG), o suscitado.

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

1. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE (MG) em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INQUÉRITOS DE BELO HORIZONTE (MG), nos autos de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 241-B do ECA, por um indivíduo de prenome Alex, contra a adolescente Yasmin Pereira dos Santos.

STJ-Petição Eletrônica (ParMPF) 00342940/2018 recebida em 19/06/2018 17:19:11

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CC n.º 158.642/MG

2. O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INQUÉRITOS DE BELO HORIZONTE (MG) declinou da competência para a Justiça Federal, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no RE n.º 628.624/MG,¹ em repercussão geral, firmando a *“competência da Justiça Federal para o conhecimento e processamento de inquéritos e ações penais que envolvam a divulgação de pornografia infantil pela plataformas digitais, em especial pela internet”* (fl. 64).

3. Os autos, então, foram encaminhados ao JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE (MG), que suscitou conflito negativo de competência, ao fundamento de que *“as informações constantes nos autos dão conta de que a troca de fotografias se deu somente entre duas pessoas e via WHASTAPP, não havendo nenhuma notícia de que as imagens trocadas tenham sido acessadas por terceiros, não justificando assim o deslocamento da competência para a Justiça Federal, cabendo, portanto, à Justiça Estadual o processamento e julgamento do feito”* (fls. 78-79).

4. **O conflito deve ser conhecido, visto que estabelecido entre juízos vinculados a tribunais diversos, conforme prevê o artigo 105, I, d, da CF. No mérito, razão assiste ao suscitante.**

5. No caso vertente, apura-se a suposta prática do crime previsto no art. 241-B do ECA, pelos seguintes fatos: *“a vítima [adolescente com 14 anos de idade, à época] declarou ter conhecido ALEX no dia 05/02/2015, que trocaram telefones e passaram a conversar através do aplicativo WHATSAPP, que durante as conversas ALEX enviou fotos dele completamente nu, mostrando o órgão genital e passou a pedir à declarante que mandasse fotos dela nua também. Que inicialmente a declarante negou, mas ele insistiu e acabou convencendo-a e ela mandou algumas fotos dela despida, sendo possível ver seus seios e sua região genital”* (fl. 77).

¹Acórdão publicado no DJe-062, de 6.4.2016.

STJ-Petição Eletrônica (ParMPF) 00342940/2018 recebida em 19/06/2018 17:19:11

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CC n.º 158.642/MG

6. Pela dinâmica dos fatos, verifica-se que não é aplicável ao caso a tese firmada pelo STF, no sentido de que *“Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores.”*² É que não há indícios de que o conteúdo pornográfico, envolvendo adolescente, ficou acessível a pessoas que não participaram da conversa estabelecida entre a vítima e o investigado, via *whatsapp*. Logo, compete à Justiça Estadual examinar os fatos em questão.

7. Não é outro o entendimento dessa e. Corte Superior, *verbis*:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM PORNOGRÁFICA DE ADOLESCENTE VIA WHATSAPP E EM CHAT NO FACEBOOK. ART. 241-1 DA LEI 8.069/90. INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE DIVULGAÇÃO DAS IMAGENS EM SÍTIOS VIRTUAIS DE AMPLO E FÁCIL ACESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Justiça Federal é competente, conforme disposição do inciso V do art. 109 da Constituição da República, quando se tratar de infrações previstas em tratados ou convenções internacionais, como é caso do racismo, previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, assim como nos crimes de guarda de moeda falsa, de tráfico internacional de entorpecentes, de tráfico de mulheres, de envio ilegal e tráfico de menores, de tortura, de pornografia infantil e pedofilia e corrupção ativa e tráfico de influência nas transações comerciais internacionais.

2. Deliberando sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 628.624/MG, em sede de repercussão geral, assentou que a fixação da competência da Justiça Federal para o julgamento do delito do art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (divulgação e publicação de conteúdo pedófilo-pornográfico) presuppõe a possibilidade de identificação do atributo da internacionalidade do resultado obtido ou que se pretendia obter.

Por sua vez, a constatação da internacionalidade do delito demandaria apenas que a publicação do material pornográfico tivesse sido feita em 'ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet' e que 'o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessí-

²RE n.º 628.624/MG, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p. acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, publicado no DJe-062, de 6.4.2016.

STJ-Petição Eletrônica (ParMPF) 00342940/2018 recebida em 19/06/2018 17:19:11

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CC n.º 158.642/MG

vel por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu.' (RE 628.624, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-062 DIVULG 05-04-2016 PUBLIC 06-04-2016)

3. Situação em que os indícios coletados até o momento revelam que as imagens da vítima foram trocadas por particulares via Whatsapp e por meio de chat na rede social Facebook.

4. Tanto no aplicativo WhatsApp quanto nos diálogos (chat) estabelecido na rede social Facebook, a comunicação se dá entre destinatários escolhidos pelo emissor da mensagem. Trata-se de troca de informação privada que não está acessível a qualquer pessoa.

5. Diante de tal contexto, no caso concreto, não foi preenchido o requisito estabelecido pela Corte Suprema de que a postagem de conteúdo pedófilo-pornográfico tenha sido feita em cenário propício ao livre acesso.

6. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência do Juízo Estadual.

7. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal e Execução Penal de São Sebastião do Paraíso/MG, o Suscitado.³ (g. n.)

8. Assim, opina o MPF pelo conhecimento e procedência do conflito, declarando-se a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INQUÉRITOS DE BELO HORIZONTE (MG), o suscitado.

Brasília, 19 de junho de 2018.

Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Subprocuradora-Geral da República

³CC n.º 150.564/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 3ª Seção, publicado no DJe de 2.5.2017.